

RESOLUÇÃO Nº 26/2017
(Publicada no Diário Oficial de 12/09/2017)

Alterada pela Resolução nº 006/2020.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e alterações e considerando o que consta do processo SDE nº 1100170005358,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 19.006.720/0001-92 e IE nº 112.256.427ME, instalada no município de Bom Jesus da Lapa, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de curativos, compressas, gazes, ataduras, pensos, esparadrapos, campo operatório, papel lençol e produção de máscara, touca, gorro, sapatilha e outros artefatos de materiais têxteis (NCM 6307.90.10), aevental (NCM 6210.10.00), caixa coletora perfuro cortante, caixa de papelão (NCM 4819.10.00) e álcool gel (NCM 2207.20.19), pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do momento em que a empresa estiver operando no Regime Normal de Apuração do ICMS.

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 006, de 13/04/2020, DOE de 17/04/2020, para incluir a produção de máscara, touca, gorro, sapatilha e outros artefatos de materiais têxteis (NCM 6307.90.10), aevental (NCM 6210.10.00), caixa coletora perfuro cortante e caixa de papelão (NCM 4819.10.00) e álcool gel (NCM 2207.20.19), mantidas as demais condições, efeitos a partir de 01/04/2020.

Redação originária, efeitos até 31/03/2020:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de curativos, compressas, gazes, ataduras, pensos, esparadrapos, campo operatório e papel lençol, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do momento em que a empresa estiver operando no Regime Normal de Apuração do ICMS.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2017.

LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA

Presidente em Exercício